



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110997-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante JESSICA FELICIANO DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50192

Processo nº: 2029399-69.2025.8.26.0000

Agravante: Edson Santos Coelho

Agravada: Itapeva X Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Alegação de indevida negativação na Serasa de dívida prescrita. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento e conhecida de ofício pelo Juiz. Incidência do Tema 1.264, do C. STJ. Manutenção da r. decisão recorrida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela requerente em razão da r. decisão de fls. 609, que determinou o sobrestamento do feito com fundamento no Tema n. 1.264, do C. STJ.

Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que foi proposta ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada para que a requerida/agravada comprovasse a legitimidade do débito negativado na plataforma Serasa e para que abstenha da sua cobrança judicial ou extrajudicial; que as questões do mencionado tema se circunscrevem à legalidade ou não da cobrança extrajudicial de dívida prescrita cobradas por meio da plataforma Serasa Limpa Nome e a respectiva repercussão no âmbito moral; que as questões discutidas na ação de origem não se enquadram no tema do IRDR 51; e, que o debate acerca da prescrição assume caráter meramente subsidiário “sendo desnecessário ao deslinde do feito”.

Foi determinado o processamento do recurso, indeferido o pedido de concessão de efeito ativo e dispensada a manifestação da parte agravada.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Em análise dos autos do feito principal, verifica-se que a requerente, ora agravante, propôs ação contra o requerido, ora agravado, alegando que houve a indevida inclusão do seu nome no sítio eletrônico da Serasa por dívida prescrita, visto que as supostas dívidas foram contraídas há mais de 5 anos.

Pois, bem.

De acordo com o Tema Repetitivo 1.264 do C. STJ, de afetação em 11/06/2024, foi submetida a julgamento a seguinte questão:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

E, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de:

- “a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
- b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.”

Além da prescrição da pretensão da dívida discutida ter sido arguida pela requerente, ora agravante, nas alegações apresentadas em sua petição inicial, é importante mencionar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento e conhecida de ofício pelo Juiz, de modo que se mostra imperiosa a ratificação da r. decisão recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken
Relator